



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FREIRE E RIBEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, CNPJ nº 43.416.217/0001-90, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES**, CNPJ: 17.142.432/0001-30, declarando-a vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 008/2025-TJAM, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais/insumos para a manutenção predial corretiva e preventiva das unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão constante nos autos (SEI nº 2179534), em conformidade com as disposições do Edital e com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Assim, reconheço sua admissibilidade e passo à análise do mérito.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora, J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, apresentou em seu Atestado de Capacidade Técnica apenas a comprovação referente aos itens 1, 2 e 11 do Grupo 1, deixando de apresentar a comprovação técnica de entrega dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12. A recorrente argumenta que o Termo de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora não atende às especificações exigidas no Termo de Referência, especialmente quanto à conformidade com as características técnicas detalhadas no edital.

Por fim, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa vencedora do Grupo 1, por não atendimento aos requisitos do item 15.3.4.1. Qualificação técnico-operacional do Edital.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em tela, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

Conforme consta nos autos, a qualificação técnico-operacional exigida no edital determina a apresentação de certidões, atestados ou declarações emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional no fornecimento de materiais para construção civil ou de qualquer item presente no Grupo 01.

A Secretaria de Infraestrutura (SEINF), setor técnico competente para analisar a documentação técnica dos bens licitados, manifestou-se nos autos (SEI nº 2186111) esclarecendo que "não há, no requisito de qualificação, a exigência de que a empresa devesse ter fornecido todos os itens do Grupo 01". A SEINF justificou que "a qualificação técnico-operacional para compras tem a finalidade de comprovar que a empresa licitante já forneceu bens similares aos que estão sendo licitados, em quantidade, qualidade e condições compatíveis com o objeto da licitação".

A SEINF argumentou ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que a exigência de atestados para todos os itens da licitação, sem a devida justificativa técnica, pode ser considerada desproporcional e comprometer a competitividade do processo licitatório. A Secretaria entendeu que, tratando-se de uma licitação para aquisição de materiais comuns e de fácil fornecimento, exigir que a licitante apresentasse atestado de fornecimento para todos os itens do Grupo 01 seria desproporcional e comprometeria a competitividade do certame.

Por fim, a SEINF confirmou que a empresa J. E. de Oliveira Rodrigues apresentou diversos atestados comprovando o fornecimento de alguns itens do Grupo 01 e de outros materiais de construção civil, considerando, portanto, plenamente atendida a qualificação técnica exigida no edital.

Assim, com base na manifestação técnica da SEINF, entendo que não assiste razão à recorrente, uma vez que o edital não exigia expressamente que a empresa comprovasse o fornecimento de todos os itens do Grupo 01, mas sim que demonstrasse capacidade operacional no fornecimento de materiais para construção civil ou de qualquer item presente no referido grupo, nos termos do item 15.3.4.1.1. do Edital da Licitação em curso.

IV - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **conheço** do recurso interposto pela empresa **FREIRE E RIBEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, CNPJ nº 43.416.217/0001-90, por ser tempestivo, mas, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a licitante **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES**, CNPJ: 17.142.432/0001-30, para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 008/2025-TJAM.

À COLIC para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 20/05/2025, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2192563** e o código CRC **627CD680**.